



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.731175/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.675 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente JORGE PETON DE LIMA AZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação com escopo comprobatório do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

APURAÇÃO MENSAL. ART. 42. DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 38. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tendo em vista que os depósitos questionados pela fiscalização foram alocados nos meses respectivos, como demanda a sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96, inexistente a alegada nulidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO. DADOS DA CPMF. ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96. SÚMULA CARF Nº 2.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 permanece vigente apenas do fim da CPMF. Eventuais alegações de inconstitucionalidade a respeito do tema devem ser analisadas exclusivamente pelo poder judiciário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 189-201) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O procedimento fiscal serviu-se de dados da CPMF, o que já teria sido banido do ordenamento jurídico brasileiro com o fim da autorização constitucional para a instituição do referido gravame;
- b) A sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96 determina que a apuração do imposto devido por depósitos de origem não comprovada se dê de forma mensal. Tendo em vista que no caso em tela a apuração se deu de forma anual, em contrariedade à legislação de regência, tem-se aqui mais uma nulidade da autuação;
- c) Os depósitos na conta mantida junto ao Bradesco referem-se a distribuições de lucros (Anexo III);

- d) Os depósitos na conta mantida junto ao Banco do Brasil referem-se a doação de seu pai, originada de precatório cujas parcelas foram recebidas pelo contribuinte e rateada com os seus irmãos

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 201.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0510100/00459/10 (fls. 2-120) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Jorge Peton de Lima Azi (CPF nº 023.930.425-04), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2006 (exercício de 2007). A autuação alcançou o montante de R\$ 1.916.488,30 (um milhão novecentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 05/11/2010 (fl. 122).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 5 e 6):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual faz parte integrante a este Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2006	R\$ 366.769,17	75,00
28/02/2006	R\$ 220.139,01	75,00
31/03/2006	R\$ 506.026,16	75,00
30/04/2006	R\$ 340.687,24	75,00
31/05/2006	R\$ 378.410,32	75,00
30/06/2006	R\$ 322.639,75	75,00
31/07/2006	R\$ 308.920,92	75,00
31/08/2006	R\$ 217.545,66	75,00
30/09/2006	R\$ 162.164,89	75,00
31/10/2006	R\$ 159.901,77	75,00
30/11/2006	R\$ 180.832,69	75,00
31/12/2006	R\$ 147.456,62	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.119/05; Art. 1º da Lei nº 11.311/06.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Termo de Verificação Fiscal (fl. 9):

No desempenho das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0510100.2010.00459-4 de início à ação fiscal em 24/05/2010, intimando o contribuinte Jorge Peton de Lima Azi, CPF nº 023.930.425-04, a apresentar em 20 (vinte) dias, extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007.

Em 08/06/2010, em atendimento ao termo de início de fiscalização, O contribuinte requisitou prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos, a qual foi deferida.

Em 03/08/2009 o contribuinte apresenta a documentação solicitada.

Após análise da documentação apresentada, foi solicitado a comprovação da origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente nº 15.191-2, agência 1171 do Banco Bradesco, mantida em conjunto com Darlan de Lima Azi, CPF nº 017.957.325-04, conta corrente nº 9594288 no Banco Citibank, mantida em conjunto com sua esposa dependente na declaração IRPF/2007, Maria Iracema Neves Azi, CPF nº 776.774.555-49, conta corrente nº 6.384-3, agência 158-9 no Banco do Brasil, conta corrente nº 37926-4, agência 3888 no Banco Itaú, conforme relação em anexo.

Tendo em vista a conta corrente do contribuinte em conjunto com Maria Iracema Neves Azi, esta foi intimada, através termo de ciência e solicitação de esclarecimento, amparado pelo registro de procedimento fiscal - diligência nº 0510100-2010-00980-4, a identificar e comprovar os seus créditos depositados na referida conta corrente e comprovar a origem dos recursos depositados no mesmo Banco, na conta corrente nº 9529294.

Quanto à conta corrente mantida em conjunto com Darlan de Lima Azi, o mesmo procedimento foi realizado quando da fiscalização deste contribuinte (Darlan) em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0510400.2009.00034.

Os créditos pertencentes aos contribuintes acima citados não foram identificados e nem comprovados a origem dos recursos depositados de acordo com o art.42 da Lei nº 9.430/96.

O valores dos depósitos não comprovados foram imputados a cada titular da conta mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares conforme art.58 da Lei nº 10.937/02 que acrescentou o parágrafo 6º ao art.42 da Lei nº 9.430/96 e art.1º, parágrafo 2º da IN/SRF nº 246/02.

Não tendo o contribuinte comprovado com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados nas referidas contas-corrente bancária, fica caracterizada a omissão de rendimentos prevista no art.42 da Lei 9.430/96, razão pela qual procedo ao lançamento de ofício do respectivo imposto de renda da pessoa física do exercício de 2007, ano-calendário 2006.

O contribuinte apresentou impugnação em 06/12/2010 (fls. 124-138) alegando que:

- a) Os depósitos na conta mantida junto ao Banco do Brasil referem-se a doação de seu pai, originada de precatório cujas parcelas foram recebidas pelo contribuinte e rateada com os seus irmãos (anexos I e II);

- b) Não há nos autos comprovação de que houve intimação do outro titular da conta conjunta mantida junto ao Bradesco, de tal forma que não houve o rateio necessário e todos os depósitos foram atribuídos ao contribuinte, o que leva à nulidade do lançamento;
- c) O procedimento fiscal serviu-se de dados da CPMF, o que já teria sido banido do ordenamento jurídico brasileiro com o fim da autorização constitucional para a instituição do referido gravame;
- d) A sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96 determina que a apuração do imposto devido por depósitos de origem não comprovada se dê de forma mensal. Tendo em vista que no caso em tela a apuração se deu de forma anual, em contrariedade à legislação de regência, tem-se aqui mais uma nulidade da autuação;
- e) Parte dos depósitos decorrem de distribuição de lucros pela participação em empreendimentos imobiliários (Anexo III) e de outras empresas das quais o contribuinte é sócio, além de outros se tratarem apenas de transferências entre contas de mesma titularidade;

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 138.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-60.488, de 17 de outubro de 2013 (fls. 172-185), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF.

É legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, mesmo após 31 de dezembro de 2007, quando já se encontrava extinta a autorização constitucional para União instituir a contribuição.

FATO GERADOR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os rendimentos presumidamente omitidos com base no artigo 42, da Lei 9.430/96, estão sujeitos ao ajuste anual e, por isso, o fato gerador é anual e ocorre no dia 31 de dezembro do correspondente ano.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados. Correto o procedimento fiscal quando se verifica nos autos que o cotitular foi devidamente intimado antes do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA.

Na hipótese de conta bancária mantida em conjunto, se os titulares da conta apresentarem declarações em separado e não havendo a comprovação da origem dos depósitos nela efetuados, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Deve ser corrigido o lançamento quando se constata que tal procedimento não foi observado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após a interposição do recurso voluntário, o contribuinte apresentou manifestação complementar em 14/10/2016 (fls. 229-232), pela qual alega que:

- e) Os depósitos realizados na conta do Banco do Brasil do contribuinte são decorrentes de doação feita por seus pais aos seus filhos (inclusive o contribuinte). A doação foi feita para compartilhar o crédito do precatório nº 800.166/97, do qual foi devedor o Município de Alagoinhas. Conforme a escritura pública de doação, o contribuinte foi escolhido como administrador dos referidos créditos, cabendo-lhe o repasse aos demais filhos;
- f) O crédito foi parcelado em 120 vezes e, quando restavam 72 parcelas para pagamento, no total remanescente de R\$ 5.074.401,15, houve nova divisão deste total em 120 parcelas. Cada parcela foi paga através de bloqueios nas contas do Município, seguidos de transferências para a conta do contribuinte e posterior rateio entre os demais donatários; e
- g) Os documentos anexos à presente manifestação, relativos à demonstração das alegações acima, devem ser admitidos em respeito aos princípios da verdade material e da ampla instrução probatória.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 24 de outubro de 2013 (fl. 188), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 22 de novembro de 2013 (fls. 189-201). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Dos documentos juntados aos autos após a apresentação da impugnação.

O recorrente juntou aos autos diversos documentos após a apresentação de sua impugnação, na tentativa de comprovar as suas alegações.

A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Veja-se que nenhuma das circunstâncias elencadas nas alíneas se verificam no presente caso. Além disso, os elementos juntados aos autos extemporaneamente estavam desde o início disponíveis à contribuinte, sendo plenamente possível a sua apresentação com a impugnação. Como se não bastasse, não se tratam de elementos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo, destinando-se apenas a corroborar as alegações feitas pela recorrente desde a impugnação.

Em que pese a inaplicabilidade do permissivo acima referido, cabe aqui a observância do princípio do formalismo moderado – próprio dos processos administrativos – pelo qual se permitiria a apresentação de documentos extemporâneos, desde que idôneos e aptos a servir como meio de prova. O CARF tem acolhido tal posicionamento conforme as seguintes decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

(Acórdão nº 2301-007.167, de 05 de março de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Em processo administrativo fiscal considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no artigo 16, inciso III, do citado diploma.

A apreciação de matéria não contestada expressamente pelo contribuinte quando da impugnação, não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Em não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual no que diz respeito a parte do lançamento, especificamente à multa isolada, que é parte integrante do auto de infração.

GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS COM DEDUÇÕES INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Tendo o contribuinte realizado a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas por meio de documentos idôneos, deve ser afastada parcialmente a glosa referente ao devido legal.

Comprovada idoneamente por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, deve ser admitido os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(Acórdão nº 2301-006.338, de 07 de agosto de 2019).

Veja-se que os documentos apresentados, mesmo que extemporaneamente, poderiam, em tese, vir a confirmar as alegações da recorrente. Dessa forma, admito excepcionalmente a juntada e análise dos documentos em questão nessa fase recursal.

2. Da utilização de dados da CPMF.

Entende o contribuinte que a fiscalização incorreu em nulidade por ter se utilizado de informações referentes à CPMF para a instauração do procedimento fiscal. Isso porque, desde

o momento em que expirou a autorização constitucional para a instituição do referido gravame, seria impossível utilizar o mecanismo de fiscalização baseado em informações obtidas com a sua cobrança.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

De início, é importante observar que não há expressamente nos autos a indicação do motivo que levou o interessado a ser selecionado para a ação fiscal que culminou na presente autuação. Entretanto, ainda que se confirme que o setor responsável por programar as fiscalizações se valeu dos dados da CPMF, não há como acatar a tese defendida pelo interessado a respeito da suposta “revogação” do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96.

A incidência da CPMF deixou de existir em 31 de dezembro de 2007, prazo final da prorrogação estabelecida na Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Com isso, há que se verificar a sintonia do conteúdo das leis infraconstitucionais relacionadas ao tema com a inexistência de autorização constitucional para União instituir a CPMF. Com efeito, as normas que forem contrastantes com a nova ordem jurídica perderão validade, conforme preceitua a teoria recepção, que deve ser aplicada não só ao poder constituinte originário, mas também ao derivado, ou seja, em relação às emendas constitucionais, no sentido de se buscar as incompatibilidades supervenientes.

Saliente-se, contudo, que não há qualquer impedimento para que a recepção de uma determinada Lei infraconstitucional se dê de forma parcial, na medida em que ela pode ter alguns artigos contrários ao novo ordenamento constitucional e outros não.

Os dispositivos da Lei 9.311/96 materialmente contrários às novas disposições constitucionais de fato não teriam sido recepcionados e por isso é vedada a sua aplicação a fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Isto, porém, está longe de significar que a partir dessa data todos os dispositivos da Lei 9.311/1996 perderam validade e eficácia no mundo jurídico. Obviamente aqueles que regulam atividade de formalização ou cobrança de crédito tributário, bem como os dispositivos que estabelecem regras para destinação do produto da arrecadação não foram “revogados” conforme entendeu o interessado, devendo continuar vinculando a Administração e o administrado em relação à contribuição devida por fatos ocorridos no passado.

Na mesma situação encontra-se o parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96. Trata-se de norma de conteúdo procedimental que apenas estabelece os limites dos poderes de investigação fiscal, autorizando a utilização dos dados da CPMF como indício da ocorrência do fato gerador de tributo. O fato da incidência da contribuição não mais encontrar respaldo na Constituição Federal, claramente não representa óbice para que os dados da CPMF, que naturalmente irão se reportar a fatos geradores ocorridos antes de 01/01/2008, continuem sendo utilizados nos procedimentos fiscais em curso ou futuros. Não havendo incompatibilidade com o sistema jurídico hierarquicamente constituído, forçoso concluir que essa norma procedimental permanece válida e estava à época do lançamento apta a produzir efeitos.

Assim, não havendo impedimento para que os dados da CPMF sejam utilizados nas ações fiscais, ainda que estas tenham se iniciado após 01/01/2008, deve ser afastada a hipótese de utilização de norma procedimental superada.

Com razão a decisão recorrida. Veja-se que o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, permanece vigente mesmo após o fim da antiga CPMF:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

[...]

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

É importante lembrar, ainda, que suposta inconstitucionalidade do dispositivo não deve ser analisada por este órgão julgador administrativo, tratando-se de tema de competência exclusiva do poder judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Sendo assim, afasto os argumentos do recorrente.

2. Da nulidade por equívoco na apuração do tributo.

Entende o recorrente que a fiscalização incorreu em vício insanável do lançamento ao apurar a exação cobrada de forma anual, uma vez que o imposto de renda incidente sobre depósitos de origem não comprovada deve ser mensal, de acordo com o que prescreve o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

O impugnante sustenta que foi incorreto o procedimento adotado pela autoridade autuante que, embora tenha agrupado os depósitos em montantes mensais, não os submeteu às alíquotas constantes das tabelas progressivas mensais vigentes à época dos créditos.

Defende que o crédito tributário conforme apurado no lançamento não se coaduna com os ditames legais e, portanto, não deve prosperar.

Não compartilho do entendimento do impugnante pelas razões que passo a expor.

De fato, o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 determina que “tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira”.

Entretanto, a interpretação do § 4º, transcrito, há que ser feita sistematicamente, considerando o aspecto relacionado ao momento de incidência do imposto.

A definição do momento da incidência do imposto consta do art. 2º, da Lei nº 8.134/90 nos seguintes termos: “O imposto será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11”. O ajuste de que trata o artigo 11 refere-se à apuração anual do imposto de renda, na declaração de ajuste anual.

As disposições relativas à tributação dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual vêm corroborar o mesmo princípio, pois, embora sujeitos à tributação no mês da sua percepção com base na tabela mensal, estão sujeitos ao ajuste anual, na forma do art. 11, da Lei nº 8.134/90.

Ressalte-se que nenhum dispositivo legal menciona que os rendimentos caracterizados por créditos bancários não justificados devem se sujeitar a tributação exclusiva na fonte ou tributação definitiva, a exemplo dos rendimentos das aplicações financeiras, 13º salário e ganho de capital. Dessa forma, por se tratar de presunção legal, assim como os acréscimos patrimoniais não justificados, essa omissão deve ter o mesmo tratamento dispensado aos demais rendimentos tributáveis recebidos por pessoas físicas e os valores apurados deverão ser acrescidos aos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

Estamos diante de um fato gerador complexivo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos.

Em um primeiro momento, a retenção e/ou recolhimento do imposto de renda constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, sendo calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. Em um segundo momento, é feito o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido na declaração de ajuste anual. Ou seja, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Desse modo, no presente caso, embora os valores tenham sido recebidos em vários meses ao longo de todo ano de 2006, considera-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/2006.

Sobre o assunto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou súmula com efeito vinculante em relação à administração tributária federal, conforme atribuição dada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009, p. 70 a 72).

Portanto, não há que se falar em erro na apuração do crédito tributário conforme defendido pelo impugnante.

Tendo em vista que as alegações do recurso neste ponto são essencialmente as mesmas que constavam de sua impugnação administrativa, bem como por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, adoto estes últimos como razões de decidir e deixo de acolher os argumentos do recorrente, com supedâneo no art. 57, § 3º, do RICARF.

3. Da comprovação das origens dos depósitos questionados

Assevera o contribuinte que os depósitos em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil decorrem de doações feitas por seus pais, referentes ao compartilhamento com seus filhos dos valores recebidos no âmbito do Precatório de nº 800.166/97, do qual foi devedor o Município de Alagoinhas. Afirmar que os valores teriam sido recepcionados em sua conta bancária e posteriormente teriam sido repartidos com os demais donatários, por meio de transferências por cheques.

Aponta também de forma genérica que parte dos depósitos seriam decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade, além de distribuição de lucros de empreendimentos imobiliários e de empresas das quais seria sócio.

Ocorre entretanto que a sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe que o contribuinte deve demonstrar a origem dos depósitos questionados pela fiscalização de forma individualizada, sob pena de presunção de omissão de rendimentos. Significa dizer que não se pode apenas fazer afirmações ou alusões genéricas no sentido de que todos os depósitos referentes a uma determinada conta bancária possuiriam uma suposta origem em comum (no caso, uma doação feita pelos pais do recorrente aos seus filhos, transferências entre contas de mesma titularidade e distribuições de lucros).

A legislação introduziu legítima inversão do ônus da prova, de tal forma que fica o contribuinte responsável não apenas por alegar a suposta origem dos créditos, mas sim estabelecer a vinculação de cada um dos valores, com coincidência de montantes e datas, com a documentação hábil e idônea a demonstrar a natureza do(s) negócio(s) jurídico(s) subjacente(s) que ensejaram a operação.

No caso em tela, por mais que tenha o recorrente apresentado documentos que lhe identificam sua conta bancária como aquela que teria recebido valores referentes ao precatório acima citado, deixou de fazer a necessária individualização de cada um dos créditos, indicando as datas e valores coincidentes com as planilhas elaboradas pela fiscalização, entendendo aparentemente que caberia à este órgão julgador estabelecer a relação de suas alegações com os documentos juntados - o que não se pode admitir.

Nesse sentido, entendo que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório e, portanto, afasto os seus argumentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle